REGULAMENTO (CEE) Nº 1845/90 DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 1990

que determina, para a capanha de 1990/1991, os elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria transformadora aplicável às trocas comerciais entre a Espanha e a Comunidade dos Dez

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 487/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais relativas aos elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria transformadora e que fixa os que são válidos para Espanha (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 3 do artigo 78º do Acto de Adesão dispõe que a eliminação destes elementos de protecção deve ser efectuada progressivamente pela redução de 12,5 % do elemento de base no início de cada uma das oito campanhas de comercialização seguintes à adesão; que cada redução deve ter efeitos no início da campanha de comercialização para o produto em causa;

Considerando que é necessário determinar estes elementos fixos aplicáveis nas trocas comerciais entre a Espanha e a Comunidade dos Dez para a campanha de comercialização de 1990/1991, respectivamente no sector dos cereais e do arroz,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os produtos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 2727/75 (2) e (CEE) nº 1418/76 (3) do Conselho, os elementos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora, referidos no artigo 78º do Acto de Adesão, cobrados na importação em Espanha dos produtos em proveniência da Comunidade dos Dez e na importação nestes últimos dos produtos em proveniência de Espanha, são fixados, em relação à campanha de comercialização de 1990/1991, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1990 no que diz respeito aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e a partir de 1 de Setembro de 1990 para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1418/76.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 14.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 11. 1976, p. 1.

ANEXO

(em ECU/t)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro:		
0714 10	– Raízes de mandioca:		
0714 10 10	– – Pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas	1,13	1,13
	– – Outras:		
0714 10 91	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	—	—
0714 10 99	– – – Outras	1,13	1,13
0714 90	– Outros:		
	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes de tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:		
0714 90 11	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	—	—
0714 90 19	– – – Outras	1,13	1,13
1006 30	– Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:		
	– – Arroz semibranqueado:		
	– – – Pré-cozido (« parboiled »):		
1006 30 21	– – – – De grãos redondos	4,89	4,89
1006 30 23	– – – – De grãos médios	4,86	4,86
	– – – – De grãos longos:		
1006 30 25	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	4,86	4,86
1006 30 27	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	4,86	4,86
	– – – Outros:		
1006 30 42	– – – – De grãos redondos	4,89	4,89
1006 30 44	– – – – De grãos médios	4,86	4,86
	– – – – De grãos longos:		
1006 30 46	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	4,86	4,86
1006 30 48	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	4,86	4,86
	– – Arroz branqueado:		
	– – – Pré-cozido (« parboiled »):		
1006 30 61	– – – – De grãos redondos	5,21	5,21
1006 30 63	– – – – De grãos médios	5,21	5,21
	– – – – De grãos longos:		
1006 30 65	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	5,21	5,21
1006 30 67	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	5,21	5,21

(em ECU/t)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
	– – – Outros :		
1006 30 92	– – – – De grãos redondos	5,21	5,21
1006 30 94	– – – – De grãos médios	5,21	5,21
	– – – – De grãos longos :		
1006 30 96	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	5,21	5,21
1006 30 98	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	5,21	5,21
1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura (« meteis »)	8,50	8,50
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio :	8,50	8,50
1102 10 00	– Farinha de centeio		
1102 20	– Farinha de milho :		
1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	2,27	2,27
1102 20 90	– – Outra	1,13	1,13
1102 30 00	– Farinha de arroz	1,13	1,13
1102 90	– Outras :		
1102 90 10	– – De cevada	2,27	2,27
1102 90 30	– – De aveia	2,27	2,27
1102 90 90	– – Outras	1,13	1,13
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais (1) :		
	– Grumos e sêmolas :		
1103 11	– – De trigo :		
1103 11 10	– – – De trigo duro	8,50	8,50
1103 11 90	– – – De trigo mole e de espelta	8,50	8,50
1103 12 00	– – De aveia	2,27	2,27
1103 13	– – De milho :		
	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso :		
1103 13 11	– – – – Destinados à indústria cervejeira	2,27	2,27
1103 13 19	– – – – Outros	2,27	2,27
1103 13 90	– – – Outros	1,13	1,13
1103 14 00	– – De arroz	1,13	1,13
1103 19	– – De outros cereais :		
1103 19 10	– – – De centeio	2,27	2,27
1103 19 30	– – – De cevada	2,27	2,27
1103 19 90	– – – Outros	1,13	1,13
	– Pellets :		
1103 21 00	– – De trigo	2,27	2,27
1103 29	– – De outros cereais :		
1103 29 10	– – – De centeio	2,27	2,27
1103 29 20	– – – De cevada	2,27	2,27
1103 29 30	– – – De aveia	2,27	2,27
1103 29 40	– – – De milho	2,27	2,27
1103 29 50	– – – De arroz	1,13	1,13
1103 29 90	– – – Outros	1,13	1,13

(em ECU/t)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
1104	Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo : descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006 ; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos :		
	– Grãos esmagados ou em flocos :		
1104 11	– – De cevada :		
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	1,13	1,13
1104 11 90	– – – Flocos	2,27	2,27
1104 12	– – De aveia :		
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	1,13	1,13
1104 12 90	– – – Flocos	2,27	2,27
1104 19	– – De outros cereais :		
1104 19 10	– – – De trigo	2,27	2,27
1104 19 30	– – – De centeio	2,27	2,27
1104 19 50	– – – De milho	2,27	2,27
	– – – Outros :		
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	2,27	2,27
1104 19 99	– – – – Outros	2,27	2,27
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo : descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos) :		
1104 21	– – De cevada :		
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	1,13	1,13
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	1,13	1,13
1104 21 50	– – – Em pérolas	2,27	2,27
1104 21 90	– – – Apenas partidos	1,13	1,13
1104 22	– – De aveia :		
1104 22 10	– – – Descascados (en película ou pelados)	1,13	1,13
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	1,13	1,13
1104 22 50	– – – Em pérolas	1,13	1,13
1104 22 90	– – – Apenas partidos	1,13	1,13
1104 23	– – De milho :		
1104 23 10	– – – Descascados (em película ou pelados) mesmo cortados ou partidos	1,13	1,13
1104 23 30	– – – Em pérolas	1,13	1,13
1104 23 90	– – – Apenas partidos	1,13	1,13
1104 29	– – De outros cereais :		
	– – – Descascados (em película ou pelados) mesmo cortados ou partidos :		
1104 29 11	– – – De trigo	1,13	1,13
1104 29 15	– – – – De centeio	1,13	1,13
1104 29 19	– – – – Outros	1,13	1,13
	– – – Em pérolas :		
1104 29 31	– – – – De trigo	1,13	1,13
1104 29 35	– – – – De centeio	1,13	1,13
1104 29 39	– – – – Outros	1,13	1,13
	– – – Apenas partidos :		
1104 29 91	– – – – De trigo	1,13	1,13
1104 29 95	– – – – De centeio	1,13	1,13
1104 29 99	– – – – Outros	1,13	1,13
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados em flocos ou moídos :		
1104 30 10	– – De trigo	2,27	2,27
1104 30 90	– – Outros	2,27	2,27

(em ecu/t)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8:		
1106 20	– Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714:		
1106 20 10	– – Desnaturadas	1,13	1,13
	– – Outras:		
1106 20 91	– – – Destinadas à fabricação de amido ou de fécula	7,71	7,71
1106 20 99	– – – Outras	7,71	7,71
1107	Malte, mesmo torrado:		
1107 10	– Não torrado:		
	– – De trigo:		
1107 10 11	– – – Apresentado sob forma de farinha	4,08	4,08
1107 10 19	– – – Outro	4,08	4,08
	– – Outro:		
1707 10 91	– – – Apresentado sob forma de farinha	4,08	4,08
1107 10 99	– – – Outro	4,08	4,08
1107 20 00	– Torrado	4,08	4,08
1108	Amidos e féculas; inulina:		
	– Amidos e féculas:		
1108 11 00	– – Amido de trigo	7,71	7,71
1108 12 00	– – Amido de milho	7,71	7,71
1108 13 00	– – Fécula de batata	7,71	7,71
1108 14 00	– – Fécula de mandioca	7,71	7,71
1108 19	– – Outros amidos e féculas:		
1108 19 10	– – – Amido de arroz	11,56	11,56
1108 19 90	– – – Outros	7,71	7,71
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	68,00	68,00
1702	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:		
	– – Outros:		
	– – – Outros:		
1702 30 91	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo algomerado	36,27	36,27
1702 30 99	– – – – Outros	24,93	24,93
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:		
1702 40 90	– – Outros	24,93	24,93
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:		
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina	24,93	24,93
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:		
	– – – Outros:		
1702 90 75	– – – – Em pó, mesmo aglomerado	36,27	36,27
1702 90 79	– – – – Outros	24,93	24,93

(em ecu/t)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições :		
2106 90	– Outras :		
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :		
	– – – Outros :		
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina	24,93	24,93
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em pellets :		
2302 10	– De milho :		
2302 10 10	– – De teor deamido inferior ou igual a 35 %, em peso	2,25	2,25
2302 10 90	– – Outros	2,25	2,25
2302 20	– Arroz :		
2302 20 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	2,25	2,25
2302 20 90	– – Outros	2,25	2,25
2302 30	– De trigo :		
2302 30 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	2,25	2,25
2302 30 90	– – Outros	2,25	2,25
2302 40	– De outros cereais :		
2302 40 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	2,25	2,25
2302 40 90	– – Outros	2,25	2,25
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria de cerveja e das destilarias, mesmo em pellets :		
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes :		
	– – Resíduos da fabricação do amido (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca :		
2303 10 11	– – – Superior a 40 %, em peso	68,00	68,00
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais :		
2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho :		
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :		
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :		
	– – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :		
2309 10 11	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	4,08	4,08

(em ecu/t)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
2309 10 13	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	4,08	4,08
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :		
2309 10 31	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	4,08	4,08
2309 10 33	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	4,08	4,08
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :		
2309 10 51	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	4,08	4,08
2309 10 53	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	4,08	4,08
2309 90	– Outras :		
	– – Outras :		
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos :		
	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :		
	– – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :		
2309 90 31	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	4,08	4,08
2309 90 33	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	4,08	4,08
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :		
2309 90 41	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior 10 %	4,08	4,08
2309 90 43	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	4,08	4,08
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :		
2309 90 51	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	4,08	4,08
2309 90 53	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	4,08	4,08

(1) Para a distinção entre os produtos dos códigos NC 1101 00 00, 1102, 1103 e 1104, por um lado, e os dos códigos NC 2302 10 a 2302 40, por outro, consideram-se classificáveis pelos códigos NC 1101 00 00, 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham, simultaneamente :

— um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) da matéria seca,

— um teor em cinzas (em peso) da matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo e o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo mourisco, 5 % para a aveia e 2 % para os outros cereais.

Os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos são, em todo o caso, classificados pelos códigos NC 1101 00 00 e 1102.